



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

—
AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 63/94:

Concede em 1994, a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento, denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado na tabela aprovada pelo Decreto n.º 15/94, de 9 de Junho.

Decreto n.º 64/94:

Altera os limites de comparticipação emolumentar fixados pelo Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 63/94

de 6 de Dezembro

No âmbito da política salarial em vigor no País, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido, em 1994, a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento, denominado décimo terceiro mês, equivalente

ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado na tabela aprovada pelo Decreto n.º 15/94, de 9 de Junho.

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados na tabela a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço em cada sector, pagos pelo Orçamento Geral do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art. 4. É igualmente extensivo o pagamento aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 5. O Ministro das Finanças emitirá as instruções necessárias para a aplicação do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 64/94

de 6 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à alteração dos limites de comparticipação emolumentar fixados pelo Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, (publicado no *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 108, de 15 de Setembro) o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República decreta:

Artigo 1. As alíneas do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto n.º 442/73, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

7.
- a) Secretário Judicial B2;
 - b) Distribuidor Provincial B3;
 - c) Escrivão de Direito Provincial de 1.ª C1;
 - d) Escrivão de Direito Provincial de 2.ª C3;
 - e) Distribuidor Distrital e Secretário Judicial Adjunto C3;
 - f) Escrivão de Direito Distrital de 1.ª e ajudante de escrivão de direito de 2.ª D1;

- g) Escrivão de Direito Distrital de 2.^a e ajudante de escrivão de direito de 2.^a D1;
- h) Oficial de diligências e escrivão judicial provincial de 1.^a E1;
- i) Oficial de diligências e escrivão judicial provincial de 2.^a e dactilógrafo de 2.^a E1;
- j) Oficial de diligências e escrivão judicial distrital de 1.^a e dactilógrafo de 2.^a E2;
- l) Oficial de diligências e escrivão judicial distrital de 2.^a E3;
- m) Tradutor-Intérprete auxiliar de 1.^a F1;
- n) Tradutor-Intérprete auxiliar de 2.^a F2.

Art. 2. O escrivão que não efectuar em devido tempo, o lançamento de contas pagas, ou, de algum modo contribuir para a diminuição do movimento processual mensal, perde 50 % da participação emolumentar correspondente ao mês em que a infracção teve lugar para além das demais sanções previstas na lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.